



MEMORIAL DO AMICUS CURIAE
TORTURA NUNCA MAIS
ADPF N° 289

I. INTRODUÇÃO

1. A presente ADPF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, visa à interpretação conforme à Constituição do art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, para que se reconheça a inconstitucionalidade do julgamento de civis pela Justiça Militar. Trata-se, nas palavras da Comissão Nacional da Verdade, de “*verdadeira anomalia que subsiste da ditadura militar*”,¹ e que viola uma série de preceitos constitucionais.

2. A seguir, o Grupo Tortura Nunca Mais, *amicus curiae* devidamente admitido no processo, pretende sustentar a procedência da referida ADPF. Para que os argumentos possam ser melhor compreendidos, é necessário fazer alguns esclarecimentos prévios sobre a organização da Justiça Militar da União.

II. A ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

3. A Justiça Militar detém um perfil muito específico, que se liga à sua finalidade constitucional ligada à manutenção da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas. É justamente a necessidade de familiaridade com as praxes da caserna e com os valores que regem as Forças Armadas, sobretudo a hierarquia e a disciplina, que justifica e legitima a existência dessa justiça especializada.² Para cumprir seu papel, nos termos do art. 122, inciso II da CF/88, a Justiça Militar tem como órgãos: (i) na primeira instância, os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei; e (ii) na segunda instância, o Superior Tribunal Militar.

¹ Comissão Nacional da Verdade. *Relatório Final*. Parte V – Conclusões e recomendações, 2014, p. 972.

² Nas palavras do Min. Artur Vidigal de Oliveira e de Fernanda Lima Amorim Coutinho, a Justiça Militar cuida de “*crimes que ofendem as instituições militares, pondo em risco bens jurídicos importantes para a manutenção das Forças Armadas e, conseqüentemente, para o cumprimento de suas finalidades constitucionais quanto à garantia da ordem constitucional democrática e da soberania nacional*” (A incompetência dos Conselhos de Justiça para o julgamento de civis no âmbito da JMU. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar*, v. 24, n. 1, jul./dez. 2014, p. 16).



4. Desde a aprovação da Lei nº 13.774/2018, ocorrida após o ajuizamento desta ADPF, o julgamento de civis em primeira instância passou a competir, monocraticamente, ao juiz federal da Justiça Militar – antes conhecido como Juiz Auditor –, na forma do art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457/1992. No entanto, **em segunda instância, tais réus continuam sendo julgados pelo Superior Tribunal Militar**, que exerce funções de tribunal de apelação e de tribunal superior. É o STM que julga todas as impugnações e recursos formulados contra as decisões judiciais de primeira instância, seja em grau de recurso de apelação, seja pela impetração de *habeas corpus*, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 8.457/1992.

5. De acordo com o art. 123 da Constituição, o STM é composto por quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República. Dentre os quinze, **há dez oficiais-generais e apenas cinco civis**.³ Como todos os militares integrantes do STM devem estar na ativa, tem-se que a maioria dos integrantes do Tribunal se mantém sujeita ao estatuto militar, inclusive no que diz respeito à observância da hierarquia e da disciplina.

6. Além da questão da desproporção entre o número de juízes militares e civis, há ainda a questão da *formação* dos ministros. À semelhança do que ocorre no âmbito dos Conselhos de Justiça, **apenas os ministros civis devem ter formação jurídica, inexistindo tal exigência para os militares**. Atualmente, segundo as biografias disponíveis no site oficial da instituição, apenas um dos dez ministros militares do STM possui formação jurídica.⁴ O referido desenho institucional deixa evidente que, **em cortes castrenses, a experiência e os valores da caserna devem prevalecer sobre a lógica jurídica**.

³ Andrés del Ríó e Juliana Cesário Alvim, com base nas lições de Jorge Zaverucha e Hugo Cavalcanti Melo Filho, lembram que, historicamente, “*com o crescimento das atividades jurisdicionais [da Justiça Militar], observou-se uma tendência à redução do número de ministros militares e sua progressiva equiparação com o número de ministros civis, o que finalmente foi alcançado com a reforma constitucional de 1926. Entretanto, com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, operou-se uma virada autoritária que não foi revertida nos períodos de democratização ulteriores, tendo se enrijecido durante a ditadura civil-militar inaugurada em 1964, por meio do Ato Institucional nº 2, de 1965*” (Direitos humanos e relações cívico-militares: o caso da expansão da competência da Justiça Militar no Brasil. *Revista Mural Internacional*, v. 11, 2020, p. 3).

⁴ Conforme consta em sua biografia, o Ministro Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos Augusto Amaral Oliveira, que tomou posse em 19/10/2020, é bacharel em Direito pela Universidade de Brasília. Os demais Ministros militares não possuem qualquer formação jurídica.



7. Tal estrutura é tecnicamente conhecida como *escabinato*, em que o “*magistrado civil utiliza de seu conhecimento jurídico e os militares de suas vivências de caserna, mormente com os valores éticos que são próprios da sociedade militar, especialmente a hierarquia e disciplina, bens jurídicos basilares protegidos pelo Direito Penal Militar*”.⁵ O problema desse arranjo, como apontou Luiz Octavio Rabelo Neto em passagem sobre o Conselho de Justiça, mas plenamente aplicável ao STM, é que “*o civil não está sujeito à hierarquia e à disciplina militares! Não podem estes princípios justificar que, em tempo de paz, possam ser julgados por um conselho majoritariamente militar*”.⁶

8. Nos próximos itens, serão melhor analisadas as razões pelas quais, a despeito da alteração normativa empreendida pela Lei nº 13.774/2018, a submissão de civis à sua jurisdição continua sendo absolutamente incompatível com o sistema de valores normatizado pela Constituição Federal.

III. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL

9. O princípio da imparcialidade, que possui inequívoca estatura constitucional, exige que aos juízes sejam conferidas determinadas condições institucionais capazes de permitir o maior distanciamento possível dos interesses em jogo no processo.⁷ Assim, para que se tutele adequadamente tal preceito, é necessária a criação de arranjos institucionais que afastem ou mitiguem a possibilidade de pressões, ameaças ou interferências, diretas ou indiretas, no exercício da função jurisdicional,⁸ o que não se observa no caso do julgamento de civis pela Justiça Militar, por uma série de motivos.

⁵ Luiz Octavio Rabelo Neto. Competência da Justiça Militar da União para julgamento de civis: compatibilidade constitucional e com o sistema interamericano de proteção de direitos humanos. *Revista de Doutrina e Jurisprudência do Superior Tribunal Militar*, v. 25, n. 2, jan./jun. 2017, p. 129. Sobre o ponto, o próprio [site oficial do STM](#) informa que “o Superior Tribunal Militar é composto por quinze ministros, sendo dez militares e cinco civis, formando o que tecnicamente é chamado de escabinato. Isto é, os julgamentos são realizados a partir da experiência que os juízes militares trazem dos quartéis e do conhecimento dos juízes civis acerca da ciência jurídica”.

⁶ Luiz Octavio Rabelo Neto. *Competência da Justiça Militar da União para julgamento de civis*. Op.cit., p. 129.

⁷ Cândido Rangel Dinamarco. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 201.

⁸ Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Dakaras v. Lithuania*, nº 42095/98 (Sect. 3) (bil.), § 30.



10. Em primeiro lugar, mesmo que atualmente a competência para julgar civis pertença aos juízes federais da Justiça Militar, verifica-se que os civis continuam sendo julgados pelo Superior Tribunal Militar em grau de recurso. A Corte, regida pelo sistema de *escabinato*, possui maioria de Ministros com décadas de formação militar e atuação no contexto da caserna, aplicando suas normas e embebidos de seus valores, sem qualquer requisito de conhecimento jurídico.

11. Em outras palavras, existe um forte *componente sociocultural* que influencia a forma de decisão da maioria dos integrantes do Superior Tribunal Militar, já que eles atuam, em regra, pautados por princípios institucionais que conferem toda a importância à preservação do Estado e dos poderes constituídos, e pouca atenção aos direitos dos réus. Tais princípios são, sem dúvida, um fator determinante nas decisões desses juízes.⁹

12. Afinal, como reconheceu o Ministro Gen. Ex. Marco Antônio de Farias, a hierarquia e disciplina “*influenciam, de forma consciente ou inconsciente, o comportamento e a base de conduta profissional do militar*”.¹⁰ Tal lógica não é deixada de lado quando os Ministros militares vestem a toga e passam a julgar civis – pelo contrário, **o desenho institucional objetiva que a racionalidade militar majoritária prevaleça, e que tais Ministros administrem, justamente, o sistema de valores com o qual estão familiarizados.** É por isso que, na visão de Andrés del Ríó e Juliana Cesário Alvim, a Justiça Militar se revela “*uma justiça corporativa, formada em sua imensa maioria por militares da ativa (sem formação jurídica e sujeitos à hierarquia e à disciplina castrenses)*”. Segundo eles,

existe um **problema de sociabilização que faz com que a balança da Justiça Militar esteja sempre desequilibrada em desfavor de civis:** juízes militares foram profissionalmente socializados para pensar sob a ótica da *hierarquia e disciplina*, sempre priorizando as Forças Armadas, e não necessariamente os direitos humanos.¹¹ (grifos acrescentados)

⁹ Cf. Patrícia Perrone Campos Mello. *Nos bastidores do Supremo Tribunal: Constituição, Emoção, Estratégia e Espetáculo*. Tese de doutorado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁰ Marco Antônio de Farias. Traduzindo hierarquia e disciplina. *Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar*, v. 26, n. 2, jan./jun. 2017, p. 66.

¹¹ Andrés del Ríó, Juliana Cesário Alvim. Direitos humanos e relações cívico-militares. *Op. cit.*, p. 8. Os autores também afirmam que “*a expansão progressiva da Justiça Militar – sobretudo nas relações com*



13. Por isso, embora possuam as garantias inerentes à magistratura, os Ministros do Superior Tribunal Militar não podem exercer com imparcialidade sua função como corte de apelação e corte superior. **O entranhamento da cosmovisão e do *ethos* militar prejudicam a capacidade de julgar de forma isenta um réu civil, acusado de violar interesses militares, o que viola o princípio constitucional da imparcialidade da jurisdição.**

14. Tal conclusão encontra-se presente na jurisprudência de diversos tribunais internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Destaque-se, a propósito, o caso *Öcalan v. Turkey*, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 2003. Naquela oportunidade, a CEDH acolheu o recurso de um civil que foi condenado à morte por um Tribunal Militar da Turquia, por entender que a presença de juízes militares no julgamento de civis – tal como ocorre no âmbito do STM – é incompatível com a independência e a imparcialidade do juízo. Ainda que o juiz militar sequer tenha participado do julgamento final, mesmo assim a CEDH entendeu que a dúvida sobre a imparcialidade do juízo persistia, porque *“onde um juiz militar tenha participado de decisões interlocutórias proferidas durante processo contra civil, o processo inteiro se vê privado de sua aparência de ter sido conduzido por um tribunal independente e imparcial”*.¹²

15. De outro lado, **na fase pré-processual, é o desenho institucional do *inquérito policial-militar* que obsta possível julgamento imparcial.** Com efeito, ao se aceitar o alargamento excessivo da jurisdição militar sobre civis, a apuração passa a ser conduzida pelo Encarregado do Inquérito Policial-Militar, nos termos do art. 9º e seguintes do CPPM. Mais uma vez, o civil será submetido à investigação conduzida por militar sem formação jurídica, que evidentemente atuará com base na racionalidade da hierarquia e disciplina, projetando essas exigências e valores a quem jamais se sujeitou ao Estatuto Militar. Tratam-se de lógicas absolutamente distintas, que colocam a população civil sob escrutínio nitidamente parcial, mesmo em tempos de paz.

civis - nega à sociedade brasileira a oportunidade de consolidar seu rompimento com as amarras do autoritarismo e seu compromisso com a democracia e os direitos fundamentais. Na verdade, no atual contexto, reforça um retorno a esse autoritarismo que vem se manifestando no plano político e social” (p. 10).

¹² Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Öcalan v. Turkey* n° 46221/99, 2003.



16. Na prática, a despeito das medidas previstas nos art. 12 e 13 do CPPM,¹³ tal estrutura tende a levar à valorização dos interesses das Forças Armadas e de seus integrantes, em detrimento dos direitos do civil investigado. Ademais, não há qualquer mecanismo jurídico que ofereça ao Encarregado do IPM garantias para a correta apuração dos fatos. Cuidando-se de quadro da ativa, estará ele submetido aos comandos de seus superiores. Por isso mesmo, é comum que os IPM restrinjam-se a reproduzir a versão dos oficiais das Forças Armadas.¹⁴

17. Como se vê, **a alteração normativa empreendida pela Lei nº 13.774/2018 na primeira instância não foi suficiente para corrigir a mácula da parcialidade que atinge a Justiça Militar no julgamento de civis**. Em ambas as pontas do sistema – ou seja, nas fases pré-processual e recursal –, os civis são submetidos à métrica da caserna, e não à do Direito.

18. Sobre o tema, cumpre destacar que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em razão de ausência de imparcialidade por parte do Poder Público. No caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, o tribunal consignou que há violação ao dever de imparcialidade quando a autoridade incumbida da investigação possui, de alguma forma, ligação institucional ou hierárquica com os indivíduos ou fatos a serem investigados. Tomadas as devidas proporções, é isso que ocorre na hipótese sob exame nesta ADPF, tendo em vista o forte vínculo corporativo que existe entre os magistrados da Justiça Militar, as Forças Armadas e o objeto dos processos sob sua jurisdição.¹⁵

19. Com efeito, o comprometimento da imparcialidade também se traduz em *números*. De acordo com levantamento feito pela imprensa a partir de dados do Superior Tribunal Militar, entre 2011 e 2018, ao menos **144 civis responderam a processos em auditorias militares por situações de desacato, desobediência ou resistência no Rio**

¹³ Os dispositivos determinam, respectivamente, as medidas preliminares ao inquérito e as atribuições do Encarregado – como, por exemplo, ouvir o ofendido, o indiciado e as testemunhas.

¹⁴ Cf. Natalia Viana. *Dano colateral: a intervenção dos militares na segurança pública, op. cit.*

¹⁵ Cf. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Na oportunidade, a Corte Interamericana registrou, no contexto de investigação penal sobre morte decorrente de intervenção policial, que a “*independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática*”.



de Janeiro. Em 77 destes casos já houve condenação, e nem todos os processos tinham sido concluídos ao tempo da apuração.¹⁶

20. Por essa razão, em importante obra dedicada à matéria, a jornalista Natalia Viana denunciou que “*explodiu o número de civis julgados por crimes militares, procedimento que havia ficado cada vez mais raro desde o fim da ditadura*”. Ademais, “*não apenas civis foram detidos e julgados em tribunais militares, mas os crimes dos quais foram acusados são, em sua maioria, crimes de hierarquia, tendo como principal peça acusatória a palavra de soldados*”.¹⁷ Sobre os 144 civis que foram denunciados por crimes militares e julgados em cortes castrenses, a jornalista apontou que “*em plena democracia, há dezenas de civis que são acusados e julgados por crimes militares no Brasil. Se contar todos os que foram detidos e acusados, mas não viraram réus, o número ultrapassa os quinhentos*”.¹⁸

21. O julgamento de civis pela Justiça Militar revela, portanto, clara violação ao princípio constitucional da imparcialidade judicial.

IV. PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO, INTERPRETAÇÃO COSMOPOLITA DA CONSTITUIÇÃO E INCONVENCIONALIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS

22. A Constituição de 1988, em seu art. 124, não determinou a competência da Justiça Militar, delegando ao legislador ordinário a tarefa de definir os crimes militares. Isso não significa, porém, que o constituinte tenha passado um cheque em branco ao legislador. Muito pelo contrário: as regras e princípios constitucionais sobre direitos fundamentais instituem uma moldura dentro da qual deve se enquadrar a competência da Justiça Militar. Os princípios do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/88), da imparcialidade judicial (art. 5º, incisos XXXVII e LIII, CF/88), da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88) e do Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, CF/88), dentre outros, atuam como balizas, restringindo a liberdade de conformação do legislador na definição da competência dessa justiça especializada.

¹⁶ Ana Karoline Silano, Natalia Viana. [Justiça Militar investiga civis por desacato mas poupa soldados que matam](#). Agência Pública, 27/06/2019.

¹⁷ Natalia Viana. *Dano colateral: a intervenção dos militares na segurança pública*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, p. 299.

¹⁸ Natalia Viana. *Dano colateral: a intervenção dos militares na segurança pública*. *Op. cit.*, p. 299.



23. Também o art. 142 da Constituição auxilia a configurar referida moldura, ao especificar os bens jurídicos associados à função castrense e tutelados pelas Forças Armadas. Desse dispositivo, decorre que a tipificação de um delito militar deve estar necessária e estritamente vinculada à ofensa a esses bens jurídicos. Como ressaltado por José Afonso da Silva, na tarefa de definição dos crimes militares cujo julgamento compete à Justiça Militar, o legislador deve se ater estritamente a esse núcleo de interesses tipicamente militares, sob pena de desbordamento de balizas constitucionais.¹⁹

24. Não à toa, o Min. Edson Fachin, ao proferir oralmente seu voto na ocasião da sessão de julgamento da ADI nº 5.032, afirmou que “*o próprio texto da Constituição opta e exige que o legislador infraconstitucional assim o conforme por uma jurisdição [militar] extremamente restrita, limitada aos crimes militares. Não cabe, portanto, ao legislador, nem ao julgador, ampliar o escopo da competência da Justiça Militar às atividades, ou ainda, apenas ao status de que gozam [os militares]*”. Disso deflui que o critério de competência estatuído no art. 124 do texto constitucional não pode ser interpretado ampliativamente, como se a abarcar crimes cometidos por civis em tempos de paz.

25. Não é só. Do ponto de vista de uma *interpretação cosmopolita*, existe verdadeiro consenso no sistema internacional de proteção dos direitos humanos quanto à inadmissibilidade do julgamento de civis por cortes militares.²⁰

26. Como se sabe, os tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao direito brasileiro possuem *status* supralegal, conforme o entendimento da Corte Suprema.²¹ Tal fato sujeita os atos normativos de hierarquia legal a um duplo exame de compatibilidade vertical, isto é, em face da Constituição e em face dos tratados dessa natureza. **A aplicabilidade das disposições do Código Penal Militar que regulam o julgamento de civis e que são objeto desta ADPF depende, portanto, de sua**

¹⁹ Cf. José Afonso da Silva. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 588.

²⁰ A invocação de fontes transnacionais na interpretação constitucional permite trocas de experiências, conceitos e teorias entre países e organizações internacionais, com a possibilidade de aprendizado recíproco. Sobre o tema, cf. Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 451, ss.

²¹ Cf. STF. RE nº 466.343, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. em 03/12/2008.



compatibilidade não só com a Constituição de 88, como também com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil.²²

27. Pois bem. **A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, em diversos precedentes, a incompatibilidade do julgamento de civis por militares com o artigo 8º, alínea 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,²³** como, por exemplo, nos casos *Castillo Petruzzi v. Peru*, de 1999,²⁴ *Durand y Ugarte v. Peru*, de 2000,²⁵ *Cantoral-Benavides v. Peru*,²⁶ de 2000, *Palamara Iribarne v. Chile*,²⁷ de 2005 e *Rosendo Radilla v. United Mexican States*,²⁸ de 2009. A propósito, vejam-se os seguintes trechos dos acórdãos proferidos em *Castillo Petruzzi e Durand y Ugarte*, respectivamente:

“A Corte tem afirmado que ‘quando a justiça militar exerce competência sobre assunto que deve pertencer à justiça ordinária, vê-se afetado o direito ao juiz natural e, *a fortiori*, o devido processo, que, por sua vez, encontra-se intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. **O julgamento de civis cabe à justiça ordinária.**” (tradução livre e grifos acrescentados)

“Em um Estado Democrático de Direito, a jurisdição penal militar há de ter alcance restritivo e excepcional e estar destinada à proteção de interesses jurídicos especiais, vinculados às funções que a lei atribui às forças militares. Assim, **deve ser excluído do âmbito da jurisdição militar o julgamento de civis [...]**” (tradução livre e grifos acrescentados).

²² O chamado *controle de convencionalidade* não é novidade para o STF, que se valeu do Pacto de San José da Costa Rica para afirmar a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, prevista na legislação infraconstitucional brasileira, e que não fora proibida pelo texto constitucional. Cf. STF. HC n° 94.013, 1ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julg. em 10/02/2009.

²³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. “*Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”.

²⁴ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Castillo Petruzzi y otros v. Peru*. Sentença de 30 de mai. 1999.

²⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Durand y Ugarte v. Peru*. Sentença de 16 de ago. 2000.

²⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Cantoral-Benavides v. Peru*. Sentença de 18 de ago. 2000.

²⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Palamara Iribarne v. Chile*. Sentença de 22 de nov. 2005.

²⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Rosendo Radilla Pacheco v. Estados Unidos Mexicanos*. Sentença de 23 nov. 2009.



28. No referido caso *Castillo Petruzzi v. Peru*, estabeleceu-se que são atributos da Justiça Militar incompatíveis com a convenção: (i) que seus integrantes sejam militares em serviço ativo; (ii) que estejam estes hierarquicamente sujeitos a superiores em uma cadeia de comando; (iii) que sua nomeação independa de formação jurídica para o exercício do cargo; e (iv) que não gozem da garantia de inamovibilidade. No entanto, o sistema brasileiro de jurisdição militar contém a maior parte das características enumeradas, ao admitir que oficiais da ativa sem formação jurídica assumam postos de ministros do Supremo Tribunal Militar, de forma incompatível com tais princípios.

29. Isso impõe que a mesma solução jurídica dada pela Corte Interamericana no caso acima seja conferida a esta ADPF, qual seja, a declaração de incompatibilidade entre o art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar e o Pacto de San José, sob pena, inclusive, de se violar o compromisso internacional expressamente assumido pelo Estado brasileiro de se submeter à competência jurisdicional daquele tribunal.

30. Ademais, **a mesma orientação é seguida fora do sistema interamericano de direitos humanos**. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em diretriz oficial a respeito dos princípios norteadores da competência jurisdicional militar, determina que “[c]ortes militares, em princípio, não devem ter competência jurisdicional para julgar civis. Em todos os casos, o Estado deve garantir que civis acusados de perpetrar ilícitos penais de qualquer natureza sejam julgados por Cortes Civis”.²⁹

31. Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos manifestou entendimento de que o julgamento de civis por órgão militar é incompatível com o art. 6, § 1º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o qual prevê o direito ao julgamento por tribunais independentes e imparciais. A violação decorre da ausência de salvaguardas de que julgadores militares tenham a necessária independência para julgar civis.³⁰

32. Assim, o consenso atingido na órbita internacional aponta para o entendimento de que a previsão do julgamento de civis por cortes castrenses pelo Código Penal Militar

²⁹ Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, E/CN.4/Sub.2/2005/9, Princípio n. 4: “*Military courts should, in principle, have no jurisdiction to try civilians. In all circumstances, the State shall ensure that civilians accused of a criminal offence of any nature are tried by civilian courts*” (tradução livre). Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/subcom/57/aevdoc.htm>>.

³⁰ Cf. Corte Europeia de Direitos Humanos. Caso Ergin v. Turquia - Application n° 47533/99, julgado em 2006.




brasileiro, editado em 1969 – no auge dos “anos de chumbo” –, está fora da moldura delineada pela Constituição de 1988, pelo Pacto de San José da Costa Rica e pelos demais tratados internacionais de direitos humanos.

V. PEDIDO

33. Em face do exposto, espera o Grupo Tortura Nunca Mais que seja julgada procedente a ADPF n° 289, conferindo-se, assim, interpretação conforme à Constituição do art. 9°, incisos I e III, do Código Penal Militar, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis.

Pede deferimento

Do Rio de Janeiro para Brasília, 20 de outubro de 2021.


DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032


JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ n° 211.354


EDUARDO RAMOS ADAMI
Acadêmico de Direito